

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 026.837/2007-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de General Carneiro/MT.

Responsáveis: Juracy Moraes de Aquino (068.978.001-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).

Recorrentes: Juracy Moraes de Aquino e Leonildo de Andrade.

Advogados constituídos nos autos: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT nº 6491-B) e Isabella Karen Araújo Simões (Defensora Pública Federal).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO Nº 2.581/2001-TCU-2ª CÂMARA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO A ESTE E AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, NÃO RECORRENTES. CIÊNCIA ÀS PARTES E AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

*“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Juracy Moraes de Aquino (peça 10, p. 3-21) e Leonildo de Andrade (peça 11, p. 3-8), por intermédio de advogados, contra o Acórdão nº 2.581/2011-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 61-62), por meio do qual o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multas.*

### *FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA*

2. *Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 974/2002, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de General Carneiro/MT, tendo por objeto a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS, sendo repassados R\$ 104.000,00, em 18/12/2002, para essa finalidade.*

3. *Após a instrução regular, considerando a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 974/2002, mormente a ocorrência de superfaturamento e a ausência de comprovação de que a UMS tenha entrado em operação dentro dos objetivos do convênio, o Tribunal concluiu pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/92, condenação em débito solidário no valor de R\$ 37.258,02 e aplicação de multas individuais com fulcro no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 10.000,00.*

4. *Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração.*

### *EXAME DE ADMISSIBILIDADE*

5. *O exame preliminar de admissibilidade (peça 10, p. 24-26 e peça 11, p. 21-22) havia concluído pelo conhecimento de um dos recursos e não conhecimento do outro, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.*
6. *O MP/TCU (peça 11, p. 27) opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, considerando a dúvida razoável acerca da notificação do responsável e que, de qualquer maneira, os autos retornariam à unidade técnica para o exame de mérito.*
7. *Por sua vez, o E. Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 11, p. 28), concluiu pelo recebimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida.*
8. *Posteriormente, em despacho incluído eletronicamente no sistema em 15/3/2012, o E. Relator se manifestou novamente mencionando o expediente da Defensoria Pública da União (peça 11, p. 30-31) na representação do Sr. Leonildo de Andrade, ora recorrente, suas prerrogativas de prazo e notificação processual, nos termos do art. 44, I e IX, da Lei Complementar 80/94. Por fim, remete à SERUR para exame e manifestação conclusiva.*

#### **EXAME TÉCNICO**

9. *A seguir serão expostos, de maneira sintética, os argumentos apresentados pelos recorrentes, seguidos de análise.*

*Recorrente: Juracy Moraes de Aquino (ex-Prefeito)*

10. *Preliminar. Argui cerceamento de defesa, por ausência de citação válida. A propósito, aduz não ter recebido o ofício de citação, o qual foi entregue ao Sr. Marinho Neves de Faria, em 20/7/2010, no endereço da Prefeitura Municipal que atualmente é ocupada por seu adversário político, ocorrendo o mesmo com o ofício de notificação do julgamento, entregue ao Sr. Maury Ferreira Rodrigues no endereço da Prefeitura Municipal, 'Rua Dr. João Ponce de Arruda s/n, Centro'. Desse modo, conclui que a citação foi nula e sua revelia infundada, requerendo nova citação e nova audiência para comprovação de que a UMS tenha entrado em operação.*

11. *Análise. Não prospera a preliminar de nulidade de citação – como, aliás, registrou-se, em breve análise, no exame preliminar de admissibilidade (peça 10, p. 25) – porquanto a citação do ex-prefeito ora recorrente ocorreu validamente no endereço constante do Sistema CPF para o Sr. Juracy Moraes de Aquino, 'Rua Dr. João Ponce de Arruda, s/n, Centro, Município de General Carneiro/MT, CEP 78620000', situação que persiste naquela base de dados até a presente data, na consulta efetuada em 30/5/2012. Ressalte-se que não existe uma obrigação de notificação pessoal, mas sim de entrega no endereço do responsável validamente obtido nas fontes disponíveis.*

12. *Nada obstante os indícios de que tal endereço seria o mesmo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT, importa considerar que o endereço indicado no Sistema CPF para o ex-prefeito ora recorrente, sendo proveniente da fonte oficial que é a base da Receita Federal, deve ser considerado válido para a citação à época, mormente porque o recorrente não fez prova em contrário, tampouco indicou qual seria o seu endereço à época. Além de não indicar qual seria o seu endereço ao tempo da citação, seu recurso sequer indica um endereço atual, o que pode ser inferido apenas por localidade rural mencionada na procuração outorgada a seu advogado (peça 9, p. 10).*

13. *Ademais, omite-se em explicar como, posteriormente, aparentemente recebeu pessoalmente a notificação do julgamento nesse mesmo endereço por ele agora recusado (peça 6, p. 42 c/c assinatura na peça 9, p. 10). A própria interposição desse recurso corrobora a conclusão de que foi ele mesmo quem recebeu a notificação.*

14. *Outras circunstâncias a considerar são o fato de ser município bastante pequeno, com pouco mais de 5.000 habitantes, bem como que o endereço atualmente indicado para a Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT (CNPJ 03.503.612/0001-95) na base de dados da Receita Federal é 'Rua Principal, s/n, Centro, General Carneiro/MT, CEP 78620000',*

*endereço parecido, mas que não é idêntico, tudo corroborando a conclusão de que o recorrente tomou ciência das comunicações processuais desta Corte de Contas.*

15. *Desse modo, considerando que os elementos contidos nos autos confirmam a validade da audiência e da citação com relação ao ex-prefeito ora recorrente, ratificamos a proposta do exame preliminar de admissibilidade, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.*

16. *Alternativamente, se o Tribunal entender de forma diversa, prosseguirá a análise do mérito, em atenção ao princípio da eventualidade.*

17. *Argumento. Alega cerceamento de defesa, porquanto o presente processo foi sobrestado por semelhança, embora não fizesse parte do rol de processos da chamada Operação Sanguessuga. Pondera que, das irregularidades identificadas pelo FNS, restou apenas o entendimento da equipe de auditoria acerca da não utilização da UMS para atender a população, o que teria ensejado, em primeiro momento, apenas a sua audiência.*

18. *Análise. A propósito, não se respalda nos autos a alegação do recorrente, pois, além da ausência de comprovação da utilização da UMS, apurou-se a ocorrência de superfaturamento na execução do Convênio 974/2002, ocorrências que não lograram ser afastadas pelos responsáveis, conforme descrito nos itens 3 e 4 do Voto condutor da decisão recorrida.*

19. *Argumento. Critica a metodologia adotada pelo Tribunal para concluir pela ocorrência de superfaturamento. Primeiro, porque o presente processo, embora semelhante, não pode ser inserido na chamada Operação Sanguessuga. Segundo, porque os preços pagos aos fornecedores foram previamente aprovados pelo Ministério da Saúde que, ademais, conforme vistoria in loco, também afirmou que o objeto atendia ao plano de trabalho.*

20. *Pondera que o Tribunal não fez qualquer prova de que o recorrente tenha participado de esquema criminoso. Invoca a presunção de inocência, bem como doutrina e jurisprudência que aduz serem favoráveis às suas teses. Alega que cada processo deve ser analisado de forma individualizada. A propósito, sugere a realização de perícia para aferição do suposto superfaturamento, uma vez que disso somente há indícios.*

21. *Análise. Quanto à metodologia utilizada pelo Tribunal para apuração do superfaturamento, limita-se o recorrente a arguir que o presente processo, embora semelhante, não mereceria estar inserido no âmbito da Operação Sanguessuga, bem como que os valores teriam sido previamente aprovados pelo Ministério da Saúde que, em vistoria **in loco**, teria ainda afirmado que o objeto atendia ao plano de trabalho.*

22. *Em sentido diverso, entretanto, salientamos que referida vistoria é procedimento intermediário que não substitui o parecer final sobre a execução do convênio, muito menos a apreciação dos fatos pelo TCU, a qual, em regra, não se vincula às manifestações de outros órgãos. Ademais, só posteriormente – e não durante a vistoria in loco referida pelo recorrente – que a irregularidade consistente no superfaturamento somente pôde ser constatada, quando se verificou que a contratada era uma daquelas abrangidas nas apurações da ‘Operação Sanguessuga’, e porque o contexto fático da ocorrência subsumia-se aos parâmetros daquela fiscalização no que tange a procedimentos e valores.*

23. *A propósito, o ex-prefeito ora recorrente alega que os fatos tratados no presente processo não se relacionam com notório esquema fraudulento. Entretanto, quanto ao ex-prefeito, foram apurados, objetivamente, dentre outras irregularidades na execução do objeto do Convênio 974/2002, o superfaturamento e a não comprovação de que a UMS tenha entrado em operação, comprometendo os objetivos da avença.*

24. *Não aproveita ao Recorrente a mera alegação de presunção de inocência se a situação na qual o mesmo se constatou envolvido constitui, objetivamente, superfaturamento e não comprovação da regular execução do convênio.*

25. *A metodologia para apuração do superfaturamento consta dos presentes autos e foi meticulosamente detalhada em processo específico constituído para os fins da*

*Operação Sanguessuga, entendendo o Tribunal que o presente caso subsume-se àqueles parâmetros.*

26. *Sendo a comprovação da regular aplicação dos recursos um dever imposto ao gestor, não prospera a pretensão de que esta Corte o substitua na produção de quaisquer provas, inclusive periciais.*

*Recorrente: Leonildo de Andrade (sócio-gerente da empresa KLASS)*

27. *Preliminar. Argui cerceamento de defesa em razão da nulidade de citação, pois, antes de se tentar a citação por edital, como ocorrido no caso, deveria o Tribunal ter esgotado as tentativas de localização do responsável, conforme dispõe o art. 179, I, do Regimento Interno. Menciona a declaração do servidor desta Corte no sentido de que 'não foi ao endereço: Rua Vila Bela da Santíssima Trindade, quadra 64, n.º 8, Bairro Dr. Fábio I, na cidade de Cuiabá/MT, por considerar que o local oferece risco por ser região muito humilde e perigoso'.*

28. *Análise. Não prospera a preliminar de nulidade de citação.*

29. *A propósito, o recorrente foi citado validamente no endereço constante da base da Receita Federal, 'Av. Ipiranga, 598, Goiabeiras, Cuiabá/MT'. Ocorre que o ofício foi devolvido pelos Correios informando 'número inexistente'. Tentou-se contato telefônico, nestes autos, sem êxito. Em outros processos que tramitam nesta Corte, entretanto, obteve-se um novo endereço, e expediu-se novo ofício de citação, dessa vez, para o endereço 'Rua Vila Bela da Santíssima Trindade, Quadra 64, n. 08, Bairro Dr. Fábio I, Cuiabá/MT', sendo devolvido pelos Correios informando 'não procurado'. O auditor da Secex/MT tentou se deslocar até o local, porém encontrou ali óbices intransponíveis (peça 5, p. 2 e 8), culminando na citação por edital.*

30. *Nesse contexto, tendo havido tentativa de citação no endereço constante da base da Receita Federal e no endereço indicado em contato telefônico, não é razoável exigir novas diligências no sentido de localizar o responsável que, aliás, considera-se também citado validamente por edital, para todos os efeitos. Dificuldade criada pelo responsável ou inerente ao local onde supostamente se encontraria não podem servir de esQUIVA à oitiva pelos meios de controle, mormente se o mesmo foi citado no endereço constante da fonte oficial – como é o caso do Sistema CPF, da Receita Federal – e também por edital.*

31. *Argumento. Alega que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas neste processo, pois foi comprovada qualquer participação sua no esquema criminoso que ganhou notoriedade como 'Máfia das Ambulâncias'.*

32. *Alega que sua condição sócio-econômica o torna incompatível de figurar como sócio gerente da empresa responsabilizada nesta tomada de contas especial. Explica que teve seus documentos extraviados em 2003 e, desde 2009, vem recebendo uma série de notificações referentes a processos judiciais e administrativos sobre fraude cometida pela empresa KLASS Comércio e Representação Ltda., da qual aduz nunca ter sido sócio, tanto que a assinatura do representante desta empresa é completamente diferente da sua assinatura. Menciona ainda investigações do Ministério Público Federal no sentido de que o Sr. Leonildo de Andrade, ora recorrente, nunca foi efetivamente sócio da empresa Klass.*

33. *Alternativamente, suscita a desproporcionalidade da condenação em relação à condição sócio-econômica e capacidade de entendimento e reação frente às irregularidades relativamente a cada um dos envolvidos.*

34. *Análise. As alegações do recorrente são plausíveis.*

35. *A propósito, mencionamos o parecer do MP/TCU nos autos do TC 011.453/2004-7, que resultou no Acórdão 921/2008 – Plenário, abordando a questão da responsabilidade de sócio-gerente tido como 'laranja' em casos de conluio em licitação.*

36. *Considerando que o responsável não participou da licitação pessoalmente, mas sim por intermédio de procurador, bem como que se tratava de pessoa semialfabetizada, caseiro do declarante e incapaz de aquilatar sua participação na empresa, bem como a comprovação de conluio na realização da licitação, situação na qual a conduta dolosa do procurador extrapola*

os limites dos poderes outorgados, entendeu-se faltar, naqueles autos, pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo relativamente ao sócio-gerente da empresa, no caso, o próprio Sr. Leonildo de Andrade. Vislumbra-se igual pertinência nos presentes autos.

37. Ademais, conforme a Denúncia do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso ([http://portal2.tcu.gov.br/portal/paage/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanquessuga/denuncia\\_mpu.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/paage/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanquessuga/denuncia_mpu.doc)), restou caracterizada a interposição de pessoa como sócio-gerente da empresa KLASS Comércio e Representação Ltda., bem como a utilização fraudulenta de seu nome, documentação e assinatura.

42. Cumpre enfatizar que os documentos relativos à licitação não revelam participação do recorrente na condução da licitação que resultou na contratação da empresa Klass, situação diversa, todavia, do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócio-gerente que, além de participar nominalmente da empresa, atuou ostensivamente como representante comercial na condução do processo licitatório.

43. Assim, não se mostra adequada a responsabilização de Leonildo de Andrade, sendo que na própria análise desta tomada de contas especial já se havia constatado que o real administrador da empresa Klass sempre foi o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques, corroborando a conclusão de que o responsável ora recorrente não passou de um 'laranja' que teve o nome usado indevidamente com o propósito de constituição da empresa Klass. No mesmo sentido, os Acórdãos 10.559/2011, 11.439/2011 e 11.440/2011, todos da 2ª Câmara.

44. Desse modo, propomos seja o Sr. Leonildo de Andrade excluído da responsabilização nos autos, afastando-lhe o débito solidário e a multa individual.

45. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento. Também enfatizamos que o Sr. Leonildo de Andrade é representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, para fins de observância das prerrogativas processuais inerentes àquele órgão público de assistência judiciária.

46. Oportunamente, por se tratar de matéria de ordem pública corrigível a qualquer tempo, sugerimos que, ao tempo de se realizar a modificação na redação do item 9.2 do Acórdão 2.581/2011 – 2ª Câmara, sugerida nesta proposta de provimento dos recursos, seja também corrigido, **ex officio**, o fundamento da condenação, para que conste o art. 16, III, alíneas 'c' e 'd' – em vez de alínea 'a' –, da Lei 8.443/92, de modo a compatibilizar a parte dispositiva da decisão com os termos dos ofícios de citação e com o próprio motivo da condenação que é o superfaturamento. Esclarece-se que isso não resultará prejuízo às partes, pois não se alteram os motivos de audiência e citação.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a.1) não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Juracy Moraes de Aquino, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; ou, alternativamente,

a.2) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Juracy Moraes de Aquino e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 2.581/2011 – 2ª Câmara;

b) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Leonildo de Andrade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o seu nome dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.581/2011 – 2ª Câmara, afastando-lhe o débito solidário e a multa individual, considerando que, como pessoa indevidamente interposta, não pode responder pessoalmente pela gestão fraudulenta da empresa Klass Comércio e Representação Ltda.;

c) ao tempo de se realizar a modificação na redação do item 9.2 do Acórdão 2.581/2011 – 2ª Câmara a que se refere o item anterior, também corrigir, **ex officio**, o fundamento da condenação, para que seja o art. 16, III, alíneas 'c' e 'd' – em vez de alínea 'a', da Lei 8.443/92, de modo a compatibilizar a parte dispositiva da decisão com os termos dos

*ofícios de citação e com o próprio motivo da condenação, no caso, o superfaturamento, sem quaisquer prejuízos às partes, pois não se alteram os motivos de audiência e citação;*  
*d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.”*